

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2013

Reconhece a profissão de Tapeceiro.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a reconhecer a profissão de Tapeceiro, tendo iniciado sua tramitação como sugestão à Comissão de Legislação Participativa – CLP, encaminhada pelo Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros.

A proposição define as atividades e as responsabilidades do tapeceiro profissional (arts. 2º e 3º). Está fundamentada em informações prestadas pela própria categoria, conforme consta do parecer aprovado pela Comissão de Legislação Participativa.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, contudo, a proposição configura-se inconstitucional.

Com efeito, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe, entre os direitos fundamentais, ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A regra é a liberdade de trabalho; no entanto, a lei pode estabelecer qualificações profissionais para determinadas atividades. Regulamentar significa impor condições e limites e restringir o livre exercício da atividade profissional, assegurado constitucionalmente.

A intervenção do Estado para impor condições e limites ao exercício profissional somente se admite caso se pretenda proteger a sociedade, se existir risco de dano social pelo exercício da atividade profissional. **Quando determinada atividade trazer riscos à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos indivíduos, deve prevalecer o interesse coletivo, que necessita ser protegido pelo Estado.**

Costuma-se confundir a regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos. As normas trabalhistas sempre são aplicáveis quando configurada a relação de trabalho. Da mesma forma, incidentes as normas civis, previdenciárias e as de proteção ao consumidor, ainda que não seja configurada a relação trabalhista.

A atividade de tapeceiro já se encontra reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, referência nacional das ocupações.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto de lei em análise, se aprovado, não gerará qualquer efeito jurídico, uma vez que apenas define as

atividades do tapeceiro profissional e enumera as suas responsabilidades. Não há previsão de sanção para aqueles que não as observarem, tampouco de qualquer tipo de fiscalização relacionada ao ingresso na profissão e ao exercício da atividade profissional. Injurídica, portanto, a proposição.

Assim, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.902, de 2013, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator